



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00093/2012

Data de autuação
05/06/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO TIN GOMES

Ementa:

DENOMINA AFONSO RODRIGUES TAVARES A ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA (EFA), NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA (SANTA RITA).

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA AFONSO RODRIGUES TAVARES A ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA ? EFA, NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA (S		
Autor:	99413 - JULIANA ROCHA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Data da criação:	05/06/2012 12:43:32	Data da assinatura:	05/06/2012 12:47:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TIN GOMES

AUTOR: DEPUTADO TIN GOMES

PROJETO DE LEI
05/06/2012

DENOMINA AFONSO RODRIGUES TAVARES A
ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA – EFA, NO MUNICÍPIO
DE SANTA QUITÉRIA (SANTA RITA).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º. Denomina de Afonso Rodrigues Tavares a Escola Família Agrícola – EFA, no município de Santa Quitéria (Santa Rita) -Ce.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Deputado Tin Gomes

JUSTIFICATIVA

Nasceu na fazenda Bonito, município de Santa Quitéria, estado do Ceará, no dia 21 de março de 1924. Filho de Esmerino Rodrigues Tavares e Francisca Amélia Rodrigues Tavares, de cujo consórcio tiveram quatorze filhos: Francisca das Graças Tavares André, professora pós-graduada em administração escolar e ex-vereadora, casada com José Muniz André; Francisco Durval Tavares, empresário, casado com Maria das Graças Farias Tavares; Francisco Armando Tavares, comerciante, casado com Maria Aparecida Fontenele Bezerril Tavares; Francisca Tavares Araújo, pós-graduada, casada com Antônio Sales de Araújo; Francisca Sé Tavares Mororó, professora pós-graduada, casada com Robledo Paiva Mororó; Francisca Lucimar Tavares, bancária, casada com Conrado Teixeira Magalhães; Francisca Maria Tavares, professora pós-graduada em gestão escolar, casada com Raimundo Torquato de Araújo; Francisca Socorro Tavares, professora pós-graduada, casada com José Américo Oliveira Cruz; Francisca Miriam Tavares, professora pós-graduada; Francisca Neide Tavares, formada em administração educacional, casada com Ludovico Muniz Mesquita; Fransquinha Tavares Aragão, professora formada em orientação educacional, casada com João Batista Lima Aragão; Francisco Idelfonso Tavares, empresário casado com Luciana Sales Andrade; Francisco Afonso Tavares Filho, empresário, casado com Quitéria Braga Farias; Francisco Esmerindo Tavares Neto, empresário casado com Iara Ximenes Paiva Tavares. Homem inteligente, esforçado e trabalhador, sempre preocupado com a educação dos filhos, transferiu-se para Santa Quitéria em 1966, obtendo resultados satisfatórios, atingindo também na formação do netos: médicos, engenheiro civil, odontólogos, psicóloga, fisioterapeuta, nutricionista, enfermeiros, advogado, administradora de empresas, farmacêutica, oficial do exército brasileiro (tenente). Sua vida foi dedicada à agricultura e pecuária, era especialista nas atividades comerciais na compra de algodão e oiticica. Em 1968, estabeleceu-se no comércio de gêneros e miudezas. Em 1970, foi eleito vereador da Câmara Municipal de Santa Quitéria, pelo partido da Aliança Renovadora Nacional (ARENA). Em 1982 foi reeleito pelo Partido da Frente Liberal (PFL) e assumiu a presidência da Comissão de Constituição e Justiça. Em 1988, foi reeleito pelo mesmo partido e foi eleito vice-presidente da mesa diretora da Câmara Municipal e participou da Assembleia Municipal Constituinte em 1990, como vice-presidente da mesa diretora. No dia 07 de janeiro de 2010 faleceu, porém seus exemplos ficaram com inesgotável fonte de vida e direção para sua família.



DEPUTADO TIN GOMES

DEPUTADO (A)



**REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME: AFONSO RODRIGUES TAVARES

MATRÍCULA:

0198770155 2010 4 00006 042 0003423 41

SEXO

COR

ESTADO CIVIL E IDADE

Masculino

Casado - 85anos

NATURALIDADE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

ELEITOR

Santa Quitéria - Ceará

RG 126614-80 SSP-Ce
CPF: 010.668.623-20

sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Esmerino Rodrigues Tavares e Francisca Rodrigues Tavares

Residente na rua Monsenhor Furtado, 492, Centro - Santa Quitéria-Ceará

DATA E HORA DE FALECIMENTO

DIA

MÊS

ANO

Sete de janeiro de dois mil e dez, às 21:45

07

01

2010

LOCAL DE FALECIMENTO

Santa Casa de Misericórdia de Sobral - Ceará

CAUSA DA MORTE

Insuficiência Respiratória Aguda / Pneumonia e Fibrose pulmonar

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

DECLARANTE

Cemitério São Benedito em Santa Quitéria - Ceará

Francisca das Graças
Tavares André

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. Othelino José de Castro Alves - CRM 4506

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

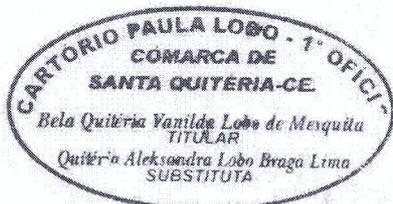
Nada Consta

OFICIAL REGISTRADOR: QUITÉRIA VANILDA LOBO MESQUITA
NOME DO OFÍCIO: CARTÓRIO PAULA LOBO -1º OFÍCIO
MUNICÍPIO/DF: SANTA QUITÉRIA-CE
ENDEREÇO: RUA AROALDO MARTINS, Nº246, CENTRO.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Data e local: Santa Quitéria-Ce, 15 de janeiro de 2010.

Assinatura Oficial

Bela. Quiera Vanilda Lôbo de Mesquita
Tabeliã Of. Titul.s e Documentos e
Of. Registro Civil



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE EM 06/06/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	06/06/2012 10:50:39	Data da assinatura:	06/06/2012 10:50:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

DESPACHO
06/06/2012

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 64ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 06/06/12

DESPACHO

(X) Publique-se e Inclua-se em Pauta

(X) Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	1140 - MARIA HELENA MOURA DE SOUZA		
Usuário assinator:	1140 - MARIA HELENA MOURA DE SOUZA		
Data da criação:	15/06/2012 14:22:16	Data da assinatura:	15/06/2012 14:22:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/06/2012

PROJETO DE LEI Nº 93/2012 DE AUTORIA DO DEPUTADO TIN GOMES

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

MARIA HELENA MOURA DE SOUZA

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO D LEI 93/2012 DESPACHADO AO COORDENADOR		
Autor:	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
Usuário assinator:	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
Data da criação:	18/06/2012 12:37:14	Data da assinatura:	18/06/2012 12:37:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
18/06/2012

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO

SECRETÁRIA EXECUTIVA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

Ofício GAB. Nº 4481/12
Ref. Proc. 7490230/2012-VIPROC

Fortaleza, 27 de dezembro de 2012

Ao Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas da Procuradoria da Assembléia Legislativa do
Estado do Ceará
NESTA/

Senhor Coordenador,

Com meus cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 0064/2012-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 0093/2012, de autoria do Exmo.Sr. Deputado Tin Gomes, que Denomina Afonso Rodrigues Tavares a Escola Família Agrícola(EFA), no Município de Santa Quitéria(Santa Rita), a fim de informar a V.Sa. que a Escola pertencerá ao Domínio Público Estadual e encontra-se em processo de conclusão de licitação para dar início ao Contrato, conforme Concorrência Pública 016/2012.

Atenciosamente,

Antonio Idilvan de Lima Alencar
SECRETÁRIO EXECUTIVO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Fortaleza, 25 de junho de 2012

Ofício n.º 45/2012-PROC.

Senhor Superintendente:

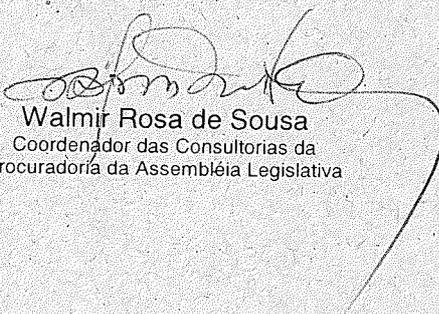
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 000093/2012, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO TIN GOMES**, que denomina de **AFONSO RODRIGUES TAVARES A ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA (EFA), NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA (SANTA RITA)**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente A ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ARQUITETURA
DAE
NESTA CAPITAL.**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 93/2012 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	01/03/2013 09:20:56	Data da assinatura:	01/03/2013 09:21:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
01/03/2013

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Karla Cardoso de Alencar Forte, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI Nº 093/2012		
Autor:	99378 - KARLA CARDOSO DE ALENCAR FORTE		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	01/03/2013 10:51:48	Data da assinatura:	01/03/2013 10:59:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
01/03/2013

PROJETO DE LEI Nº 0093/2012

AUTORIA: DEPUTADO TIN GOMES

MATÉRIA: DENOMINA AFONSO RODRIGUES TAVARES A ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA (EFA), NO MINICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA (SANTA RITA)”.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº0093/2012, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Tin Gomes**, que **Denomina Afonso Rodrigues Tavares a escola Família Agrícola (EFA), no município de Santa Quitéria (Santa Rita).**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Denomina de Afonso Rodrigues Tavares a Escola Família Agrícola – EFA, no município de Santa Quitéria (Santa Rita) -Ce.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nasceu na Fazenda Bonito, município de Santa Quitéria, estado do Ceará, no dia 21 de março de 1924. Filho de Esmerino Rodrigues Tavares e Francisca Amélia Rodrigues Tavares, de cujo consórcio tiveram quatorze filhos: Francisca das Graças Tavares André, professora pós-graduada em administração escolar e ex-vereadora, casada com José Muniz André; Francisco Durval Tavares, empresário, casado com Maria das Graças Farias Tavares; Francisco Armando Tavares, comerciante, casado com Maria Aparecida Fontenele Bezerril Tavares; Francisca Tavares Araújo, pós-graduada, casada com Antônio Sales de Araújo; Francisca Sé Tavares Mororó, professora pós-graduada, casada com Robledo Paiva Mororó; Francisca Lucimar Tavares, bancária, casada com Conrado Teixeira Magalhães; Francisca Maria Tavares, professora pós-graduada em gestão escolar, casada com Raimundo Torquato de Araújo; Francisca Socorro Tavares, professora pós-graduada, casada com José Américo Oliveira Cruz; Francisca Miriam Tavares, professora pós-graduada; Francisca Neide Tavares, formada em administração educacional, casada com Ludovico Muniz Mesquita; Fransquinha Tavares Aragão, professora formada em orientação educacional, casada com João Batista Lima Aragão; Francisco Idelfonso Tavares, empresário casado com Luciana Sales Andrade; Francisco Afonso Tavares Filho, empresário, casado com Quitéria Braga Farias; Francisco Esmerindo Tavares Neto, empresário casado com Iara Ximenes Paiva Tavares. Homem inteligente, esforçado e trabalhador, sempre preocupado com a educação dos filhos, transferiu-se para Santa Quitéria em 1966, obtendo resultados satisfatórios, atingindo também na formação do netos: médicos, engenheiro civil, odontólogos, psicóloga, fisioterapeuta, nutricionista, enfermeiros, advogado, administradora de empresas, farmacêutica, oficial do exército brasileiro (tenente). Sua vida foi dedicada à agricultura e pecuária, era especialista nas atividades comerciais na compra de algodão e oiticica. Em 1968, estabeleceu-se no comércio de gêneros e miudezas. Em 1970, foi eleito vereador da Câmara Municipal de Santa Quitéria, pelo partido da Aliança Renovadora Nacional (ARENA). Em 1982 foi reeleito pelo Partido da Frente Liberal (PFL) e assumiu a presidência da Comissão de Constituição e Justiça. Em 1988, foi reeleito pelo mesmo partido e foi eleito vice-presidente da mesa diretora da Câmara Municipal e participou da Assembleia Municipal Constituinte em 1990, como vice-presidente da mesa diretora. No dia 07 de janeiro de 2010 faleceu, porém seus exemplos ficaram com inesgotável fonte de vida e direção para sua família.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu **art. 25, § 1º**, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu art. 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu **art. 26, incisos I a IV**, “in verbis”

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de Afonso Rodrigues Tavares a escola Família Agrícola (EFA), no município de Santa Quitéria (Santa Rita)-CE.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o **art. 58, inciso III, da Carta Estadual**, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os **artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II** do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu **art. 20, inciso V** à denominação de bens públicos

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no **art. 60, II, § 2º e suas alíneas**. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa

privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do **art. 50, inciso XIII**, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no **art. 2º** da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que referida Escola Família Agrícola (EFA) do Município de Santa Quitéria (Santa Rita)-CE trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei que denomina Afonso Rodrigues Tavares a escola Família Agrícola (EFA), no município de Snata Quitéria (Santa Rita) – CE, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



KARLA CARDOSO DE ALENCAR FORTE

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 93/2012 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	01/03/2013 11:45:47	Data da assinatura:	01/03/2013 11:45:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
01/03/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coodenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Fortaleza, 20 de fevereiro de 2013

Ofício n.º 15/2013-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 02/2013, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO IVO GOMES**, que denomina **de DARCY RIBEIRO, A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, LOCALIZADA NA AVENIDA CÔNEGO DE CASTRO, S/N, NO BAIRRO CONJUNTO ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE FORTALEZA.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES
ARQUITETURA
DAE
NESTA CAPITAL.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Educação

Ofício GAB. Nº 1140/13
Ref. Proc. 0021580/2013-VIPROC

Fortaleza, 26 de março de 2013

Ao Senhor

WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Nesta/

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 15/2013-PROC., referente ao Projeto de Lei nº 02/2013, de autoria do Senhor Deputado Ivo Gomes, que denomina de Darcy Ribeiro, a Escola Estadual de Educação Profissional, localizada na Av. Cônego de Castro, s/n, no bairro Conjunto Esperança, Município de Fortaleza/Ce. para informar a V.Sª. o que segue:

- ✓ A supracitada escola será construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
- ✓ Pertence ao Domínio Público Estadual;
- ✓ Não está oficialmente denominada;
- ✓ A construção da escola se encontra em andamento, estando com 74,12% das obras concluídas.

Atenciosamente,

Mauricio Holanda Maia
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, em exercício

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 93/2012 - CANCELA INCLUSÃO DOS DOCS DE FLS. 19 E 20		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	12/04/2013 15:27:10	Data da assinatura:	12/04/2013 15:27:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
12/04/2013

FICA CANCELADA A INCLUSÃO, POR EQUÍVOCO, DOS OFÍCIOS DE FLS. 19 E 20, RELATIVOS AO PROJETO DE LEI N. 02/2013, ESCTRANHOS À PRESENTE PROPOSITURA, DEVENDO SER DESCONSIDERADOS.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 93/2012 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	12/04/2013 15:32:16	Data da assinatura:	12/04/2013 15:32:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
12/04/2013

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº. 93/2012 - PARECER - REMESSA À CCJ		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	15/04/2013 12:24:29	Data da assinatura:	15/04/2013 12:24:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
15/04/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/04/2013 09:11:39	Data da assinatura:	16/04/2013 09:16:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/04/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

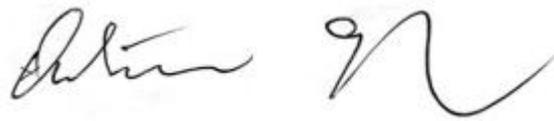
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99510 - DENIZE VITAL		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	26/04/2013 09:53:34	Data da assinatura:	26/04/2013 10:01:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
26/04/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 093, DE 05 DE JUNHO DE 2012.

EMENTA: DENOMINA AFONSO RODRIGUES TAVARES A ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA (EFA), NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA (SANTA RITA).

Autor: Deputado TIN GOMES - PHS

Relator: Deputado DR. SARTO - PSB

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 093 de 2012, **de autoria do Deputado Tin Gomes – PHS.**

A matéria versa sobre a denominação Afonso Rodrigues Tavares a escola Família Agrícola (EFA), no município de Santa Quitéria (Santa Rita) – CE, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do

Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará..

No âmbito desta Comissão, o projeto não recebeu emendas, no prazo regimental.

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa dos Deputados Estaduais, conforme disposto no art. 60, inciso I da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais;

II - ao Governador do Estado;

III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicadas nesta Constituição;

IV - ao cidadão, nos casos e nas formas previstas nesta Constituição.

(Grifos nossos)

A Constituição do Estado do Ceará, assevera a competência da Assembleia Legislativa ao dispor sobre as matérias inerentes a bens de domínio do Estado, que é o caso da escola que o nobre Deputado Roberto Cláudio deseja denominar por meio do projeto de lei em tela, senão vejamos:

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

- III – fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;*
- IV – planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento;*
- V – limites dos territórios estaduais e municipais;*
- VI – criação, incorporação, subdivisão ou desmembramento de Municípios, ouvidas em plebiscito as populações interessadas;*
- VII – transferência temporária da sede do Governo Estadual;*
- VIII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;*
- IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;*
- X – atividades financeiras em geral;*
- XI – fixação das custas judiciais;*
- XII – planos e programas regionais e setoriais de investimento e de desenvolvimento;*
- XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;**
- XIV – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado;*
- XV – fiscalização das tarifas do serviço público.*
- (Grifos nossos)*

A proposição guarda conformidade com as normas legais e constitucionais, especialmente com o disposto nos arts. 18, 25, § 1º e art. 26 da Constituição Federal de 1988, bem como os ditames regimentais atinentes à matéria.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL**, quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 093, de 05 de junho de 2012, que "DENOMINA AFONSO RODRIGUES TAVARES A ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA (EFA), NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA (SANTA RITA)", **de autoria do Deputado Tin Gomes - PHS.**

Sala das Sessões das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/04/2013 10:12:49	Data da assinatura:	08/05/2013 16:02:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/05/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 93/2012	
AUTORIA: DEPUTADO TIN GOMES	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/05/2013 13:50:55	Data da assinatura:	09/05/2013 14:36:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
09/05/2013

Aprovado em Discussão Inicial e Votação na 47 Sessão Ordinária em 09/05/2013.

Aprovado em Discussão Final e Votação na 22 Sessão Extraordinária em 09/05/2013.

Aprovado em Votação Única da Redação Final na 23 Sessão Extraordinária em 09/05/2013.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E SETE

**DENOMINA AFONSO RODRIGUES TAVARES A
ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA – EFA, NO DISTRITO
DE SANTA RITA, NO MUNICÍPIO DE SANTA
QUITÉRIA.**

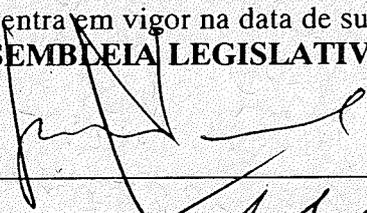
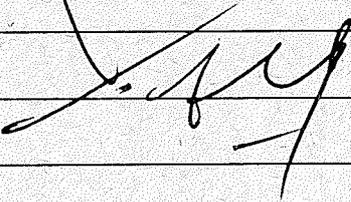
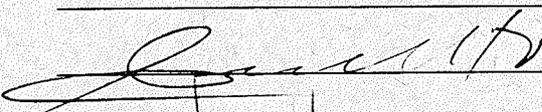
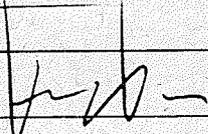
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Denomina Afonso Rodrigues Tavares a Escola Família Agrícola – EFA, no Distrito de Santa Rita, no Município de Santa Quitéria, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de maio de 2013.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. SÉRGIO AGUIAR
_____	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOÃO JAIME
_____	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TELXEIRA
_____	4.º SECRETÁRIO

Contrato de Gestão deverá convocar, no prazo de 5 (cinco) dias, o Conselho de Administração para lhe dar conhecimento e determinar a adoção de medidas saneadoras pela Organização Social.

§2º Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, o dirigente do órgão ou entidade supervisora representará à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público, para que requeiram ao juízo competente, a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§3º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts.822 a 825, do Código de Processo Civil.

§4º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado, no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§5º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira." (NR)

Art.9º O art.13 da Lei nº12.781, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.13. As Organizações Sociais que celebrarem Contrato de Gestão poderão ser destinados recursos públicos e bens públicos, necessários ao cumprimento de seus objetivos.

§1º Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão.

§2º Na hipótese do não cumprimento integral de metas do Contrato de Gestão, os valores das liberações financeiras previstas no parágrafo anterior serão proporcionais ao cumprimento de cada meta.

§3º Os recursos recebidos pela Organização Social por meio do Contrato de Gestão serão aplicados, exclusivamente, em despesas necessárias à execução das metas previstas no referido Contrato.

§4º Excepcionalmente, com vistas a assegurar a execução das atividades descentralizadas para a Organização Social, o Conselho Fiscal poderá autorizar a movimentação de recursos entre contratos de Gestão celebrados com os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, hipótese em que deverão ser indicados os valores, a destinação e o prazo de reposição dos recursos ao Contrato de Gestão correspondente.

§5º Atestado o cumprimento das metas estabelecidas no Contrato de Gestão pela Comissão de Avaliação prevista no art.10, os saldos financeiros remanescentes poderão ser apropriados pela organização social, hipótese em que devem ser aplicados integralmente no desenvolvimento de suas atividades.

§6º Os bens, de que trata este artigo, serão destinados às Organizações Sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusulas expressas do Contrato de Gestão." (NR)

Art.10. O art.18 da Lei nº12.781, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18. A Organização Social deverá dispor de regulamento próprio, contendo os procedimentos a serem adotados para fins de aquisição de materiais, obras, serviços e empregados, com a utilização de recursos provenientes do Contrato de Gestão.

§1º A contratação de bens e serviços comuns, de que trata o caput, deverá ser realizada por meio de pregão, preferencialmente na forma eletrônica.

§2º A contratação de empregados, prevista no caput, será precedida de processo seletivo, com requisitos estabelecidos em edital aprovado pelo Secretário ou autoridade competente do órgão contratante e publicado, no mínimo, na rede mundial de computadores.

§3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica para a contratação de empregados que irão exercer funções comissionadas durante a vigência do Contrato de Gestão." (NR)

Art.11. Ficam acrescidos à Lei nº12.781, de 30 de dezembro de 1997, os artigos 21-A, 21-B e 21-C, com a seguinte redação:

"Art.21-A. A Prestação de Contas dos recursos transferidos pelo Poder Público por meio de Contrato de Gestão deverá ser encaminhada pela Organização Social ao órgão ou entidade contratante até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro.

§1º A Prestação de Contas, de que trata o caput, deverá integrar a prestação de contas anual do órgão ou entidade supervisora das atividades objeto da descentralização.

§2º Com vistas a assegurar o atendimento dos princípios da transparência e do acesso à informação, as Organizações Sociais deverão observar, para os recursos públicos transferidos no âmbito do Contrato de Gestão, o disposto na Lei Complementar Federal nº131, de 27 de maio de 2009, e na Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012.

Art.21-B. Os contratos de gestão celebrados pelos órgãos e entidades estaduais com Organizações Sociais, deverão observar, exclusivamente, ao disposto nesta Lei e atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. Os contratos de gestão anteriores à promulgação desta Lei, independentemente da data de sua publicação, têm vigência, eficácia e execução a partir de suas assinaturas, ficando convalidadas todas as transferências empenhadas e realizadas a partir da assinatura, desde que tenham sido previamente aprovadas pela Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão.

Art.21-C. Os processos, documentos ou informações referentes à execução de Contratos de Gestão não poderão ser sonogados pela Organização Social aos servidores dos órgãos de controle interno e externo, sob pena de irregularidade cadastral." (NR)

Art.12. O Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares necessários ao cumprimento desta Lei.

Art.13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art.9º da Lei nº12.781, de 30 de dezembro de 1997. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de junho de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

LEI Nº15.358, 04 de junho de 2013.

(Autoria: Deputado Tin Gomes)

DENOMINA AFONSO RODRIGUES TAVARES A ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA – EFA, NO DISTRITO DE SANTA RITA, NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Afonso Rodrigues Tavares a Escola Família Agrícola – EFA, no Distrito de Santa Rita, no Município de Santa Quitéria, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de junho de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maurício Holanda Maia
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO EM EXERCÍCIO
José Nelson Martins de Sousa
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

*** **

LEI Nº15.359, de 04 de junho de 2013.

PROMOVE A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam criados 10 (dez) cargos em comissão, sendo 4 (quatro) de simbologia TCE-02, 3 (três) de simbologia TCE-03 e 3 (três) de simbologia TCE-04, que passam a compor o Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. A forma de distribuição, denominação e definição das atribuições dos cargos, de que trata este artigo, será estabelecida em resolução do Plenário do Tribunal.

Art.2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de junho de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.362, de 04 de junho de 2013.

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam extintos 155 (cento e cinquenta e cinco) cargos